

CONFESSOU. E DAÍ? CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ

DENIS FERNANDO RADUN e LAERCIO DOALCEI HENNING. Bacharéis em Direito pela UNIVILLE e pós-graduados em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Advogados criminalistas.

RESUMO

O presente ensaio pretende demonstrar a necessidade da primazia das garantias constitucionais do réu, especialmente a da individualização da pena, quando ele confessa a autoria de um crime em face da vedação estabelecida pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que, na prática, engessa o manejo do método trifásico em prol da coisificação do cidadão-réu e da eficácia da máquina coercitiva estatal.

Palavras-chave: Direito Constitucional Penal. Processo Penal. Controle de Constitucionalidade.

SUMÁRIO

1. A coerção penal: um produto do Estado - 2. A coerção penal individualizada: o cidadão-produto - 3. Súmula 231 do STJ: O temor de um Estado ineficaz (?) - 4. Na prática: Confessou. E daí!? A ineficiência da atenuante - 5. Considerações finais - Referências bibliográficas.

1. A coerção penal: um produto do Estado

Com a evolução dos Direitos Humanos relacionados ao direito estatal de aplicar uma pena corporal ao cidadão, o processo penal cada vez mais se consolida como uma garantia do povo para que haja a justa punição daquele que praticou um ato penalmente tipificado.

A coerção penal é a ação de conter ou reprimir, que o Direito Penal exerce sobre os indivíduos que cometeram delitos. A manifestação concreta da coerção penal se dá

através da aplicação da pena¹ que, em uma visão simplista, objetiva castigar o indivíduo “criminoso” e “retribuir juridicamente o dano social causado pelo crime”².

A legitimidade da aplicação da pena se encontra em poder do Estado atendendo a um pressuposto contrato social em que o povo deposita parte de sua liberdade, através da imposição de limites, nas mãos do Estado, em troca de segurança. Sobre o tema, já no século XVIII, ensinou Cesare Beccaria:

“eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito do bem comum das usurpações particulares; e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante ao súdito”³.

Conjuntamente, o sistema punitivo hodierno apresenta uma eficiência controvertida, como explica Salo de Carvalho:

“a resposta estatal ao desvio punível adquire, cada vez mais, uma função de neutralização dos inconvenientes, operando, sob uma perspectiva econômica, na gestão da miséria e da exclusão social. Não obstante, agregando à pena a exigência de autoconservação do sistema político, as doutrinas funcionalistas potencializarão este quadro, fornecendo eficaz discurso de justificação ao ‘eficientismo penal’. (...) As ‘novas’ doutrinas penais de viés sistêmico-funcionalista, auferindo à sanção funções de integração social pelo fortalecimento da crença nos aparelhos de controle formal, atuam como sustentáculo deste Estado penal”^{4/5}.

Assim, os aparelhos de controle formal, responsáveis pela aplicação da pena, devem estar adstritos à lei. Na visão de Cesare Beccaria:

¹ E. R. ZAFFARONI. *Manual de direito Penal Brasileiro*. Volume 1, Parte Geral, 8ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 635.

² “A pena é a resposta jurídica à conduta delituosa. Castigo como restrição ao comportamento. Restauração, no sentido de repor a ordem ofendida. Retribuição, porque castigo e restauração. (...) A finalidade da pena não é ressocializar, como sinônimo de pensar e agir como a sociedade (pelo menos como padrão médio). Busca, isso sim, retribuir juridicamente o dano causado pelo crime. In: L. V. CERNICCHIARO. *Direito Penal na Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, 125-127.

³ C. BECCARIA. *Dos Delitos e das Penas* (Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa). São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 42.

⁴S. de CARVALHO. *Pena e Garantias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-218.

⁵ No mesmo sentido, não se pode esquecer a crítica de Nilo Batista: “o sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando, na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas (...) O sistema penal é também apresentado como *justo*, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade – na expressão de von Liszt, “só a pena necessária é justa” – quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. In: N. BATISTA. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 26.

“as leis podem decretar as penas dos delitos, e esta autoridade só pode residir no legislador; que representa toda a sociedade unida por um contrato social; nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, infligir penas contra outro membro dessa mesma sociedade. Mas uma pena superior ao limite fixado pelas leis corresponde à pena justa mais uma outra pena; portanto, um magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou bem comum, aumentar a pena estabelecida para um cidadão delinqüente”⁶.

Deste modo, contemporaneamente, é arriscado aproximar os conceitos de operacionalização do Direito Penal e Processual Penal dos conceitos inerentes de uma economia de mercado cujos *valores* são medidos em cifrões, a *qualidade* está na rapidez e eficiência e a produção em série não abarca *subjetividades*.

Todas estas circunstâncias devem ser evitadas na edição das Leis pelo Poder Legislativo e na aplicação delas pelo Poder Judiciário com a prevalência dos Direitos Humanos – garantias individuais – afinal o ‘pacto social’ é celebrado com o Estado e não com corporações comerciais.

2. A coerção penal individualizada: o cidadão-produto

Para que haja a prevalência dos Direitos Humanos, especialmente das garantias individuais conquistadas ao longo da história do homem, o Poder Legislativo brasileiro, em assembléia nacional constituinte, no ano de 1988, positivou a obrigatoriedade da individualização da pena do cidadão-réu no art. 5º, XLVI e XLVII⁷.

Estas normas constitucionais:

“Tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar

⁶ C. BECCARIA. *Dos Delitos e das Penas...* cit., p. 44.

⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...) XLVI. a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. (...)

XLVII. não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; a) de caráter perpétuo; b) de trabalhos forçados; c) de banimento; d) cruéis;

qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto”⁸.

Ou seja, o princípio da individualização da pena procura afirmar a necessidade do reconhecimento da subjetividade do cidadão no momento da coerção, visando afastar os conceitos (mercadológicos) de automatismo (produção em série), eficiência (rapidez pela rapidez) e coisificação do homem.

Importante lembrar que o fenômeno do afastamento da subjetividade e da “coisificação” das pessoas (tratado contemporaneamente nas obras de Jürgen Habermas) foi descrito por Georg Lukács, quando este aprofundou o conceito de “reificação” (de *res*). Segundo este pensador e militante político húngaro, no conceito de “reificação”, as relações sociais e a própria subjetividade humana vão se identificando, paulatinamente, com o caráter inanimado das mercadorias, em um processo denominado “alienação”, em que a pessoa se afasta de sua real natureza, tornando-se estranha a si mesma.

Entretanto, não é a “coisificação” do homem com a aplicação mecânica, rápida e objetiva da pena que pretende o hodierno Estado Democrático de Direito, mas o trato digno, pressupostamente individual, daquele que é submetido à coerção penal.

Assim, para a individualização da pena, os julgadores se valem do método trifásico, previsto no item 51 da exposição geral de motivos da “nova” parte geral do Código Penal, Lei 7.209/1984⁹.

Destaca-se que a utilização do método trifásico tem por escopo a adequação da pena ao indivíduo, sem negligenciar a sua subjetividade, devendo cada cidadão ser tratado de maneira igual, mas com suas diferenças igualmente respeitadas¹⁰.

⁸ G. DE SOUZA NUCCI. *Individualização da Pena*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

⁹ “51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três faces, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no art. 59; consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o *quantum* da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude de garantia constitucional da ampla defesa”.

¹⁰ Sobre o tratamento desigual, lembra Robert Alexy: “*La segunda parte de la máxima “Hay de tratar igual a lo igual y desigual a lo desigual” constituye una piedra de toque para esta tesis y también un instrumento para su explicación. La simetria de esta formulación sugiere interpretar el mandato de*

Em síntese, na aplicação deste método para o estabelecimento da pena aplicável ao cidadão, o julgador analisará, em uma *primeira* fase, as circunstâncias judiciais do art. 59¹¹ do Código Penal para a fixação da pena-base; em uma *segunda* etapa, verificará a ocorrência das circunstâncias atenuantes, de acordo com o art. 65, do CP, e a ocorrência de alguma circunstância agravante, em consonância com o art. 61, do CP; num *terceiro* e último momento, as causas de diminuição ou aumento da pena.

O resultado da pena não deve exceder ao *máximo* capitulado pelo legislador para aquele determinado tipo penal, sob pena do Estado romper o (pré)suposto contrato social, tornando-se tirânico.

3. Súmula 231 do STJ: O temor de um Estado ineficaz (?)

Ao se analisar a aplicação do método trifásico com as circunstâncias estabelecidas em lei para a correta individualização da pena, questiona-se a possibilidade do *quantum* final da pena ficar estabelecido aquém do mínimo capitulado para o tipo. Autores, os senhores não se referem aqui a se estabelecer o quantum abaixo do mínimo nas etapas anteriores, antes da final, como se vê no último parágrafo desta página?

Especialmente quando considerada a redação do *caput* do art. 65, do Código Penal que afirma que as circunstâncias ali arroladas *sempre* atenuam a pena.

O Superior Tribunal de Justiça, após a análise da questão – em 1999, sumulou a matéria afirmando que:

‘Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal’.

tratamiento desigual de la misma manera que El de tratamiento igual, es decir, explicitarlo com La siguiente norma de tratamiento desigual que estructuralmente coincide com: Si no hay ninguna razón suficiente para la permisión de un tratamiento igual, entonces está ordenado un tratamiento desigual. In: R. ALEXY. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2001, 396.

¹¹ Código Penal. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Assim, de acordo com a jurisprudência sumulada, mesmo diante do fato de não haver circunstâncias prejudiciais ao cidadão-réu na aplicação da pena-base – sendo favoráveis todas as circunstâncias do art. 59, do CP – se o juízo deparar, na segunda fase da dosimetria, com alguma circunstância atenuante, a pena *não poderá ser reduzida*.

Nota-se que o objetivo da Súmula é o de afirmar a relevância do marco mínimo da penalidade a ser imposta ao cidadão-réu.

Todavia, neste caso, a relação individual do cidadão com o Estado, durante a subsunção do fato típico à penalidade imposta pelo Estado tem a subjetividade negligenciada, quiçá pelo temor da “impunidade” ao se vislumbrar uma remota possibilidade de “zerar” a pena aplicável ao cidadão-réu.

Deste modo, entende-se que a aplicação da Súmula 231 agride a garantia constitucional da individualização da pena, não permitindo a adequação norma-cidadão-fato.

Ao se impedir a possibilidade de se reduzir a pena aquém do mínimo, na segunda fase da dosimetria da pena, o método se engessa, tornando a aplicação da pena “mecânica”, “computadorizada”, “impessoal”, postura inadmissível em um Estado de Direito Penal como o brasileiro, que pretende ser Democrático e Mínimo.

Há uma flagrante agressão ao princípio da individualização da pena quando, na prática, a Súmula diz para o julgador negligenciar a circunstância atenuante se a pena-base estiver fixada no patamar mínimo entabulado pela norma incriminadora.

4. Na prática: Confessou. E daí!? A ineficiência da atenuante

Antes de tratar do caso prático com o fito de demonstrar a (gravidade da) inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, quando o Estado condena um cidadão que confessou a autoria de um delito, é importante considerar o conceito e a natureza jurídica da confissão no processo penal.

Não é demais lembrar que a confissão, no âmbito do processo penal é:

“Admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público reduzido a termo a prática

de algum fato criminoso. (...) Trata-se de um dos instrumentos disponíveis para o julgador chegar à verdade dos fatos e, por consequência, ao seu veredito”¹².

Com a sua confissão, o réu deixa de obstaculizar a persecução estatal, tendo em vista que a obrigatoriedade da formação da prova de autoria em regra é do Estado-Acusação. A raríssima exceção se dá por meio da confissão do réu, por isso, sempre voluntária. Por abreviar o trabalho do Estado-Acusação, significando que o cidadão-réu abriu mão de uma garantia da não obrigatoriedade de produzir prova contra si, a “remuneração/preço” paga pelo Estado é estipulada no art. 65, III, “d” do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 65. São circunstâncias que **sempre** atenuam a pena:
III – ter o agente:
d) confessado, espontaneamente, perante a autoridade a autoria do crime;”

Este mecanismo, ativado na segunda fase da dosimetria da pena, é eficiente para individualizar a pena daquele cidadão que confessa a autoria do delito e facilita o trabalho do Estado-Acusação, abrindo mão do seu direito de não produzir prova em seu desfavor.

A situação hipotética do conflito entre a vigência da Sumula 231 do STJ e o princípio constitucional da individualização da pena é notada, em termos práticos, v.g., quando apenas um réu confessa a autoria de um delito em um mesmo processo onde existe mais de um ocupante do pólo passivo.

No caso hipotético, supõe-se que todos os acusados são primários, possuem bons antecedentes e, ao manejar a primeira fase da dosimetria da pena, o julgador reconheceu que todas as circunstâncias do art. 59, do CP, lhes são favoráveis, logo, a pena-base deverá ser estabelecida no mínimo legal.

Se a pena-base de todos os réus ficar estabelecida no mínimo legal, a Súmula 231 do STJ impedirá que o Estado “compense” na aplicação da pena, o “preço” da confissão daquele único réu que lhe “vendeu” seu direito de não produzir prova contra si.

¹² G. DE SOUZA NUCCI. *O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 80-85.

Frise-se que não se está em um sistema jurídico canônico em que a confissão faz com que o sujeito acumule crédito no banco do céu. A racionalidade deve imperar fazendo com que a benesse *se dê* no exato momento da aplicação da pena.

Assim, a Súmula 231 do STJ se manifesta absolutamente inconstitucional por violar o princípio da individualização da pena, pois torna ineficaz a garantia do art. 65 do CP que diz que a circunstância atenuante (neste caso, da confissão) *sempre* atenuará a pena.

A condição de *sempre* atenuar a pena deve *prevalecer* sobre o marco *mínimo* da penalidade imposta pela lei. Isto porque, com a constante necessidade de adequação das políticas criminais à hermenêutica constitucional garantista e dos Direitos Humanos o sistema Penal e Processual Penal já permitem a adequação da pena aquém do mínimo quando consideradas as causas de diminuição da pena na terceira fase da dosimetria

Um exemplo deste fato se deu na edição da Lei 11.343/2006 que, no parágrafo 4º do art. 33¹³ que dispõe sobre a redução da pena de um sexto a dois terços para o réu que apresentar determinados requisitos subjetivos.

Neste caso, a pena *mínima* capitulada para o tipo previsto no art. 33 é de 05 (cinco) anos, mas com o reconhecimento dos predicados arrolados no referido §4º, a pena poderá chegar a 01 (um) anos e 08 (oito) meses, atualmente substituída por prestação de serviços à comunidade.

Logo, não há racionalidade em se permitir que a pena atinja o patamar abaixo do mínimo capitulado pela Lei na terceira fase da dosimetria e não na segunda fase, mesmo diante de uma circunstância relevante como a confissão da autoria de um crime.

Em todo caso, a fixação da pena deve atender aos princípios e garantias constitucionais do cidadão, não se admitindo que marco mínimo de punição legal seja rompido em favor do pequeno traficante e não para o cidadão que confessa a autoria de um crime qualquer.

¹³ §4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O método trifásico não deve ser um obstáculo à realização das garantias constitucionais e legais do cidadão.

Considerando-se a possibilidade de rompimento do limite mínimo de punição estabelecido em lei em uma das fases da aplicação da pena (como no caso do §4º do art. 33, da Lei de Tóxicos), a inconstitucionalidade da referida Súmula também se sustenta por haver desobediência ao princípio da legalidade, visto que é uma norma que agrava a situação penal de um cidadão não editada pelo Poder Legislativo, mas pelo Judiciário.

Nesta toada, fixar a pena aplicável somente no mínimo legal ao réu que confessou o delito, para o Estado, significa: “Confessou? E daí? Meu trabalho ficou mais fácil e nada te compensarei por isso”.

O Estado finge que nada aconteceu e a temida tirania fica velada pelo “método”.

O Tribunal de Justiça Gaúcho¹⁴ há muito reconheceu a possibilidade de rompimento do patamar mínimo legal com o fito de privilegiar a garantia constitucional da individualização da pena, entretanto sua hermenêutica é frustrada justamente no Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação da malfadada Súmula 231, de 1999.

Deste modo, na prática processual-penal em um Estado Constitucional e Democrático de Direito como aspira ser o brasileiro, a formalidade do “método” trifásico deve ser flexibilizada em prol das garantias constitucionais individuais, rechaçando-se, por completo, o seu engessamento através de uma Súmula editada pelo Poder Judiciário.

5. Considerações finais

O Estado Constitucional e Democrático como o brasileiro deve primar pela garantia dos direitos individuais sobre os métodos infra-legais que possam limitá-los injustificadamente.

¹⁴ “APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. Se a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade do delito e da autoria, cumpre manter a condenação do réu. ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. *A aplicação de atenuante é direito do réu, motivo pelo qual deve ser aplicada, mesmo que a pena fique aquém do mínimo.* (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Crime Nº 70020837084, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 12/12/2007. Grifos nossos)

A vigência da Súmula 231 do STJ agride o princípio da individualização da pena, pois afasta a possibilidade do tratamento desigual daquele que, ao confessar a autoria de um crime, abriu mão de um direito de não produzir prova contra si em troca da redução da pena.

De igual modo, por existir na própria aplicação do método trifásico uma forma de reduzir a pena aquém do mínimo legal, como na consideração da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, na terceira fase, não pode o Poder Judiciário vedar a mesma benesse no reconhecimento da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, *d*, do CP, na segunda fase da dosimetria. A inadequação constitucional se dá pela afronta à legalidade, porque há a usurpação de uma competência do Poder Legislativo em editar normas de Direito Penal.

Assim, o julgador deve exercer o controle difuso de constitucionalidade, afastando a aplicação da Súmula 231 do STJ quando, aplicando a pena abaixo do mínimo legal no caso de confissão da autoria do crime e a sua pena-base já se encontra no mínimo-legal. Não deve o julgador titubear quando há a existência de conflito entre a aplicação do método trifásico (em que a atenuante apenas é válida quando a pena-base se dá acima do mínimo legal) e a disposição expressa da lei em favor do cidadão-réu. Deve-se negligenciar a rigidez do *método* em favor de um *direito material*, sendo válida é a disposição mais benéfica ao cidadão-réu.

A negligência do método de forma alguma afronta a garantia do devido processo legal, porque, ao contrário da máxima punição, a mínima pode ser rompida e a previsão é encontrada na própria Constituição e na Lei.

Assim, acredita-se que, com o afastamento da vigência da Súmula 231 do STJ, por sua inconstitucionalidade, o Poder Judiciário estará consertando uma tirania velada fundada em conceitos mercadológicos incompatíveis com um Direito Processual Constitucional e acima de tudo Humano.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2001.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito Penal na Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____ *O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, Volume 1: Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.